

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 311/71

Aprovado em 9/9 /1971

Havendo equivalência e feitas as necessárias adaptações, é permitido, a aluno procedente de escola estrangeira, matricular-se na 2ª série do 2º Grau, após ter cumprido nove anos de escolaridade regular e contínua.

PROCESSO CEE- N° 875/71.

INTERESSADO - ARMENGOL TORRES Y SABATÊ.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

1. Armengol Torres Y Sabaté, 15 anos, transferiu-se de Buenos Aires, onde residia e estudava, para a cidade de Campinas e aí requereu matrícula na 2ª série do 2º Grau do Colégio Estadual "Culto à Ciência". Segundo os documentos apresentados, o requerente teve na Argentina sete anos de "Estudos Primários" e mais dois anos de Educação Técnica (1ª e 2ª séries do Ciclo Básico). Sua transferência e matrícula em estabelecimento de ensino, no Brasil, é possível mediante adaptação (Art. 13, da Lei federal nº 5.692, de 11.8.71 e Resolução nº 19/65 deste Colegiado) e à vista disso o diretor do "Culto à Ciência" considerou válido o pedido, entendendo estar configurada a equivalência de cursos.

2. Remetido o processo, para fins de homologação, à V Divisão Regional de Educação, houve por parte dos técnicos dessa DRE uma interpretação diversa: considerou-se que a matrícula do aluno deverá se processar não na 2ª, mas na 1ª série do 2º Grau. Para Justificativa desse ponto de vista invocou-se o Art. 136, Parágrafo único, da LDB (agora revogada) que dispõe:- "Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série". E, em prosseguimento:- "Assim posto, entender-se-á, por paralelismo, como correspondente à 1ª série Ginásial o 6º ano Primário; como à 2ª série, o 7º ano; como a 3ª série, a 1ª série do Ciclo Básico e finalmente, como à 4ª série Ginásial, a 2ª série do Ciclo ' Básico". "Dentro desta ordem de ideias - conclui o parecer da V DER - somos de parecer que o aluno deve ser matriculado na 1ª série Colegial, sendo válidos para esta série os conhecimentos apresentados na 2ª série".

O raciocínio da V Divisão Regional de Educação baseia-se na aplicação de tini dispositivo legal do nosso Sistema de Ensino ao Sistema de Ensino de um a país estrangeiro e por esta razão não podemos concordar com ele. Preferimos ficar com o critério da equivalência dos cursos feitos, que está no espírito e foi reforçado na nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Se o aluno já cumpriu 9 anos regulares e consecutivos de escolaridade, cor respondentes aos nossos 8 anos de Ensino de 12 Grau e mais um ano de Ensino de 2º Grau, é justo que ele seja matriculado na 2ª série deste último Grau.

À vista do exposto, opinamos no sentido de que seja homologada a decisão do diretor do Colégio Estadual "Culto à Ciência" aceitando a matrícula do requerente na 2ª série do 2º Grau, feitas as necessárias adaptações, em conformidade com a Deliberação CEE- nº 19/65. Este é o nosso parecer, s.m.j. Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,

em 30 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente
Conselheiro ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA - Relator
Conselheiro ANTÔNIO DE LORENZO NETO
Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO DE A. SILVA JARDIM
Conselheiro LIONEL CORBEIL, Pe.